

Visualizo essa situação como aquela em que o julgador administrativo tem diante de si questionamento que, por conveniências próprias da parte inconformada, foi afastada do crivo do Poder Soberano, com a finalidade de garantir algo, a tempo e hora que, mais adiante, poderia lhe ser negado. Aceitar essa estratégia descaracterizaria o próprio objetivo ao qual a anistia se propunha, ou seja, o de arrecadar, pelo menos, e de imediato, o valor do tributo devido sem os acréscimos legais. A forma proposta pela recorrente traria como consequência a dispensa até mesmo da quase totalidade do valor do principal da dívida, e não somente da multa e dos juros de mora anistiados.

Não se está a questionar o direito que tinha a recorrente, como de resto qualquer outro contribuinte, de utilizar-se do incentivo de liquidar seus débitos sem os acréscimos legais, até porque essa era a intenção do legislador: que todos acrescessem ao pagamento dos débitos que se encontravam pendentes, ao aguardo de decisão do Poder Judiciário, visando o aporte imediato desses recursos aos cofres públicos, porém com a condição evidente de que o recolhimento do principal da dívida se desse pelo seu valor integral.

Dessa forma, como o benefício instituído no art. 17 da Lei n.º 9.779/97 pressupunha a extinção do crédito tributário, condição que não se consumou no caso sob exame, porquanto parte desse crédito não obteve sua liquidação quando os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União, entendo estar correto o trabalho fiscal.

A propósito da argüida concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca dos valores convertidos em renda da União acho que, ocorrendo ou não a alegada concordância, óbice não haveria para que a administração tributária efetuassem a revisão desses cálculos, observando-se o prazo legal, com vistas a resguardar o Erário de eventuais prejuízos na arrecadação dos tributos que lhe seriam devidos, à luz do que determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, que impõe à autoridade de fiscalização o cumprimento de sua atribuição, de forma vinculada e obrigatória, de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, calculando a diferença do valor do tributo que, naquela oportunidade, deixara de ser extinto. Sendo assim, a homologação expressa, de que trata o artigo 150 do CTN, somente se consumaria mediante ato expedido pela referida autoridade administrativa.

(...)

Quanto à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC sobre os débitos fiscais vencidos, melhor sorte não cabe à recorrente, pois a mesma está sendo aplicada com previsão legal, por força da Lei n.º 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161 § 1º do Código Tributário Nacional – CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei. O debate sobre a constitucionalidade da referida lei não deve ser efetuado em sede do contencioso administrativo tributário, considerando não ser esse o foro competente, por tratar-se de matéria cuja apreciação é privativa do Poder Judiciário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -CSLL